

ACÃO CAUTELAR Nº 060002-53.2016.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL

Autor: Partido da Mulher Brasileira – PMB

Advogado: Silvio Estrela Mallet

Réus: Partido dos Trabalhadores - PT e outros

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB, visando o bloqueio dos valores relativos "à quota-parte que lhe cabe dentro dos 95% (noventa e cinco por cento), restantes do fundo partidário, proporcional aos 1.916.341 (um milhão, novecentos e dezesseis mil e trezentos e quarenta e um) votos recebidos pelos seus filiados que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição, até o julgamento final da Petição nº 57225, resguardando tais valores de forma que não sejam repassados para nenhum outro partido" (pag. 12 do documento de ID nº 9480).

O autor informa que teve seu pedido de registro deferido por esta Corte na sessão ordinária administrativa de 29.9.2015 (RPP nº 1554-73). Após, mediante a Petição nº 572-25, requereu o repasse do percentual referente à quota-parte do fundo partidário, nos termos previstos no art. 41-A, II, da Lei nº 9.096/95.

Alega que a falta de acesso à porção que lhe é devida, por força de lei, é severa e gravosa na medida em que terá de aguardar extenso lapso temporal até o deslinde da discussão da mencionada petição, restando como fonte de subsistência e custeio de toda estrutura partidária nacional apenas a respectiva quota-parte calculada sobre os 5% do fundo partidário estabelecido no inciso I do referido dispositivo legal.

Defende que, caso não seja deferida a cautela ora pretendida, seu prejuízo será ainda maior, porquanto, “a cada mês decorrido, a quota-parte devida ao PMB correspondente aos votos obtidos pelos parlamentares atuantes na Câmara dos Deputados e suplentes, com base na última eleição, será indevidamente e de **forma irreversível entregue para outras agremiações**, o que inviabilizará o planejamento das ações programáticas da legenda” (pág. 7 do documento de ID nº 9480).

Sustenta ter esta Corte fixado o entendimento de que os partidos criados são titulares do repasse mensal da cota prevista no inciso II do art. 41-A da Lei nº 9.096/95, à razão do número de votos obtidos pelos respectivos filiados detentores de mandato de Deputado Federal. Cita precedentes.

Requer liminarmente o bloqueio da parcela do fundo partidário, considerado o rateio proporcional à votação obtida pelos seus filiados na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o julgamento final da Petição nº 57225. No mérito, pleiteia a confirmação da medida de urgência.

A ação foi distribuída, por sorteio, ao e. Min. **Gilmar Mendes**. Em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJE), verificou-se a existência da Pet 572-25.2015.6.00.0000, de relatoria da e. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**. Após a redistribuição do feito, em razão do liame previsto no art. 16, § 6º, do RITSE, os autos vieram conclusos à Presidência, nos termos do art. 17 da mesma norma.

Em 15.1.2016, o Ministro **Henrique Neves**, no exercício da Presidência, solicitou, com urgência, informações à Corregedoria-Geral Eleitoral sobre a situação atual do PMB, inclusive no que tange a eventuais pendências de processamento da filiação dos Deputados Federais indicados pela agremiação. Facultou, ainda, ao Autor apresentar os respectivos comprovantes de filiação que entender cabíveis.

O Partido da Mulher Brasileira – PMB apresentou as fichas de filiação partidária dos 24 parlamentares e do suplente relacionados na inicial (documentos de ID nº 9516 a 9540).

A Corregedoria-Geral Eleitoral, em consulta aos registros do *Filiaweb* em nome dos parlamentares apontados, verificou que, “para a maior parte deles, consta anotação de filiação partidária ao PMB apenas em relação interna, efetivada em data posterior ao último processamento ordinário de filiações partidárias realizado em outubro de 2015”. Encaminha, ainda, tabela com os dados solicitados, acompanhados dos respectivos relatórios extraídos do *Filiaweb*.

Os autos voltaram-me conclusos em 21 de janeiro de 2016.

É o relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, inerente à jurisdição cautelar, julgo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Inicialmente, observo que o PMB obteve registro perante o Tribunal Superior Eleitoral em 29 de setembro de 2015 (RPP nº 1554-73/DF).

Em 10 de dezembro de 2015, na Petição nº 572-25/DF, o autor requereu a manutenção e a continuidade de sua participação no rateio e repasse dos 5% do Fundo Partidário, que é distribuído a todos os partidos na forma do art. 41-A da Lei nº 9.096/95, bem como solicitou o rateio e repasse do percentual de 95% restantes do mesmo Fundo, proporcionais à quantidade de votos recebida por seus filiados na última eleição.

Sobreveio a presente ação cautelar, incidental à referida Petição, na qual a agremiação autora busca garantir desde já o bloqueio de tais valores.

Em hipótese semelhante, o eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos da AC nº 26-04/DF, em 16.1.2014, deferiu liminar, determinando o

bloqueio dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, II, da Lei nº 9.096/95, até o julgamento do processo principal.

Ocorre que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 que, em sentido oposto ao pronunciamento da Suprema Corte sufragado no julgamento das ADIs nºs 4.430/DF e 5105/DF, subtraiu dessas novas legendas o acesso aos recursos do fundo partidário e ao direito de antena.

A constitucionalidade do novo quadro normativo ainda não foi definida no âmbito do STF, embora já tenha sido questionada parte das alterações promovidas pela minirreforma eleitoral de 2015, nos autos da ADI nº 5398/DF, tendo como objeto o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, o qual, por sua vez, excluiu a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária.

O relator da referida ADI, Min. Luís Roberto Barroso, concedeu liminar “para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015”, entendendo que a nova norma prevista no art. 22-A da Lei nº 13.165/2015 causa embaraço ao funcionamento parlamentar dos novos partidos.

Salientou, ainda, que a sua disposição impede a migração de parlamentares para as legendas recém-criadas sem a perda do cargo, o que inviabiliza o “direito à realização de propaganda partidária e de maior participação na distribuição do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral gratuita para as eleições municipais de 2016”.

Cabe ressaltar também que pende de julgamento no âmbito deste Tribunal Superior a CTA nº 252-72/DF, na qual também foi veiculado questionamento atinente à aplicação do disposto no art. 41-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.107/15, relativo aos critérios de distribuição dos 95% do total do Fundo Partidário (art. 41-A, II, da Lei dos Partidos Políticos).

Embora a relatora da referida Consulta, Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, tenha votado pelo seu não conhecimento, por entender que a matéria envolve, de forma indireta, a discussão sobre a constitucionalidade da restrição contida no novo dispositivo legal, antecipei pedido de vista para melhor exame da matéria.

Vê-se, portanto, que o tema de fundo a amparar o pretendido rateio dos recursos do Fundo Partidário pelo autor, notadamente as implicações do novo quadro jurídico imposto pela minirreforma eleitoral de 2015, guarda diversas particularidades e carece de análise mais aprofundada pelo colegiado deste Tribunal, a qual se dará, oportunamente, no julgamento do processo principal.

Por esses fundamentos, e vislumbrando o *periculum in mora*, defiro o pedido liminar e determino o bloqueio dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, II, da Lei nº 9.096/95, considerados os deputados federais que migraram para o Partido da Mulher Brasileira (PMB), até o julgamento do processo principal (PET nº 572-25).

À Secretaria de Administração (SAD/CEOFI) e à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), com urgência, para as providências necessárias.

Publique-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos eletrônicos à e. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente